



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007978-33.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante AUTO POSTO IMPERADOR RIO CLARO LTDA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007978-33.2023.8.26.0510

Apelante: Auto Posto Imperador Rio Claro Ltda

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Ação: Monitória

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro

Juiza de 1ª Instância: Dra. Heloisa Margara da Silva Alcantara

Voto nº 14.401

MONITÓRIA. Indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. Ausência do recolhimento do preparo recursal no prazo concedido. Descumprimento do art. 1.007, § 6º, do CPC. Deserção caracterizada. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 788/790, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido do autor.

Busca-se reforma do *decisum* porque: a) houve claro cerceamento de defesa a não possibilitar a ora apelante comprovar o excesso de cobrança; b) a apelante comprovou sua vulnerabilidade informacional; c) houve a cobrança reiterada de tarifas com notória natureza de tarifa de abertura e renovação de crédito (TAC); d) a sentença proferida não guarda relação com os argumentos trazidos pela ora apelante; e) requer a gratuidade de justiça; f) a inicial é inepta; g) a agravante deve ser equiparada a figura de consumidora final nos termos do artigo 29 do CDC; h) diante da ausência de informação prévia e clara

quantos aos encargos remuneratórios aplicados a cada período de utilização do crédito, de rigor, a aplicação da taxa de juros previamente contratada ou alternativamente, a taxa média de juros de mercado para mesma operação à época; i) houve o endividamento artificial, haja vista que os encargos vinculados ao contrato Caixa Reserva/Conta Garantida eram adimplidos pelo limite de crédito LIS – o qual por sua vez, tendo majorado seu saldo de utilização importava em juros do uso LIS maior que o devido, evidenciando *bis in idem* e resultando em verdadeira dívida forçada; j) ocorreu abusividade dos encargos moratórios (fls. 804/826)

Tempestiva e desacompanhada do preparo, vieram aos autos as contrarrazões.

Ante o pedido de gratuidade de justiça apresentado pelo apelante, foi determinada a apresentação de documentos capazes de comprovar a sua atual incapacidade em efetuar o recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias (fls. 856).

O apelante, por sua vez, limitou-se a apresentar manifestação, alegando que: *“(...) embora ativa perante a Receita Federal, não está faturando há muitos meses. Isto porque, em razão da crise financeira que enfrenta, não possui crédito perante os fornecedores, o que impossibilita de adquirir combustível para revenda para pagamento a prazo. Em razão disso, não possui documentos contábeis (balanços, balancetes e declarações de imposto de renda) os quais pudesse apresentar neste ato.”* (fls. 859/860).

Neste viés, restou indeferida a benesse pretendida e como consequência, houve a determinação do recolhimento das custas do preparo recursal, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de deserção (fls. 874/876).

É a síntese do necessário.

O recurso não merece conhecimento.

Da leitura dos autos identifica-se que apesar de devidamente intimado para comprovar o recolhimento das custas do preparo recursal, o apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo acima citado, conforme certidão de fls. 878.

E mais, não houve qualquer alegação que justificasse concessão de prazo suplementar, nos termos do art. 223 do CPC.

Desse modo, está configurada a deserção que obsta o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 1.017, §§ 1 e 3º, combinado com os artigos 1007, caput, e 932, parágrafo único, todos do CPC.

Veja-se, a propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO
C.C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

ANTECIPADA - Pressupostos de Admissibilidade - PREPARO RECURSAL - Pedido de gratuidade formulado nas razões do presente recurso - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - INÉRCIA - Ausência de comprovação idônea da impossibilidade financeira de recolher as custas do processo - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA EM SEDE RECURSAL - **Intimação para recolhimento do preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento - Não cumprimento da determinação - DESERÇÃO configurada - Inteligência do artigo 101, §2º, do Código de Processo Civil** - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - Inadmissibilidade - RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento 2280951-26.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

Apelação Cível – Contratos bancários – Ação de Obrigação de Fazer – Processo extinto para reunião das ações perante o juízo prevento – Fragmentação artificial das demandas – Pressupostos de admissibilidade do recurso – Preparo recursal. 1. Benefício da gratuidade de justiça indeferido pelo d. Juízo de origem, pois a recorrente deixou de apresentar documentos necessários à comprovação da hipossuficiência, embora expressamente intimada para tanto. 2. Requerimento do benefício reiterado nas razões do Recurso de Apelação, sem apresentação de documentos, que ensejou novo indeferimento da gratuidade. **3. Apelante intimada para pagamento do preparo recursal, mas deixou transcorrer**

in albis o prazo. 4. Inadmissibilidade do recurso. Recurso

não conhecido. (Apelação Cível

1001960-57.2024.8.26.0543; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024). (g.n)

Exsurge que por força da deserção, por falta de pressuposto de admissibilidade recursal, a apelação não pode ser conhecida.

Ante o deslinde dado ao recurso, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono do apelado para R\$.5.500,00, nos termos preconizados pelo art. 85, §§ 2º, 8º e 11º do CPC.

Ex positis, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora